SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1013732 - PR(2025/0228322-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOHRANN FRITZEN NOGUEIRA
ADVOGADO	:	JOHRANN FRITZEN NOGUEIRA - PR074322
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	WILLIAM HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (PRESO)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE, DESDE QUE ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

1. A realização de audiência de justificação é prescindível quando o apenado for previamente intimado e tiver assegurado o contraditório e a ampla defesa em diversas oportunidades ao longo do processo de execução penal.

2. O cometimento de falta grave durante a execução penal, consubstanciado no descumprimento das penas restritivas de direitos, impede a concessão de indulto, conforme vedação expressa no art. 6º do Decreto n. 12.338/2024.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54995981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 16:44:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 38cc293d-399f-4129-8d9b-dc4b0cc5bc96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1013732 - PR (2025/0228322-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOHRANN FRITZEN NOGUEIRA
ADVOGADO	:	JOHRANN FRITZEN NOGUEIRA - PR074322
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	WILLIAM HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (PRESO)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE, DESDE QUE ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

1. A realização de audiência de justificação é prescindível quando o apenado for previamente intimado e tiver assegurado o contraditório e a ampla defesa em diversas oportunidades ao longo do processo de execução penal.

2. O cometimento de falta grave durante a execução penal, consubstanciado no descumprimento das penas restritivas de direitos, impede a concessão de indulto, conforme vedação expressa no art. 6º do Decreto n. 12.338/2024.

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILLIAM HENRIQUE DA SILVA PEREIRA contra o ato coator proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que, nos autos do Agravo em Execução n. 9000258-71.2025.4.04.7002, negou provimento ao agravo defensivo, mantendo o indeferimento do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 (Processo de Execução n. 5023646-81.2019.4.04.7002, 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR).

Consta dos autos que o paciente cumpria pena em regime aberto substituído por pena restritiva de direitos. Em 1º/7/2024, ele requereu a concessão de indulto com base no Decreto n. 11.846/2023, mas o pedido foi indeferido. Posteriormente, o Magistrado converteu a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade sem designação de audiência de justificativa. Em 7/1/2025, a defesa novamente requereu

Documento eletrônico VDA53694357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:20
Código de Controle do Documento: baafa405-ea08-451d-bafb-42a11d5813ec

indulto com base no art. 9º, I, do Decreto n. 12.338/2024, mas o pedido foi denegado sob o argumento de falta grave aplicada ao paciente, conforme vedação no art. 6º do Decreto n. 12.338/2024 (fl. 3).

Alega a impetração que não houve designação de audiência de justificação, violando o direito ao contraditório e à ampla defesa, requisitos obrigatórios segundo o Decreto Presidencial (fl. 3).

Sustenta que a competência para fixação dos requisitos do indulto é privativa do Presidente da República, não cabendo ao juiz criar novos elementos para concessão ou exclusão do indulto (fls. 3/4).

Afirma que o paciente cumpriu aproximadamente 11 meses da pena até 23 de dezembro de 2024, sendo cabível a concessão de indulto (fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de indulto (fl. 10).

Indeferida a liminar (fls. 532/533).

Informações prestadas (fls. 537/540).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 543/549).

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, busca o paciente a reforma das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, pretendendo a concessão de indulto.

A esse respeito, importante destacar as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 538/539 – grifo nosso):

> Os autos de Execução Penal nº 5023646-81.2019.4.04.7002/PR foram instaurados em 19/11/2019, para dar cumprimento à pena imposta na Ação Penal nº 5004695-58.2018.4.04.7007/PR, consistente em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 334-A, *caput* e § 1.º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 399/68.
>
> A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, já considerada a detração: (i) 730 horas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e (ii) prestação pecuniária no valor de R$ 1.996,00.

Documento eletrônico VDA53694357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:20
Código de Controle do Documento: baafa405-ea08-451d-bafb-42a11d5813ec

A parte condenada foi encaminhada para o início do cumprimento das penas em 08/01/2020. Em 01/07/2024, a defesa requereu a concessão de indulto, com fundamento no Decreto nº 11.846/2023 (seq. 11).

Contudo, **tendo em vista o reiterado descumprimento das condições** impostas - até aquela data, transcorridos mais de quatro anos de execução, o executado havia prestado apenas 303 horas e 54 minutos de serviços comunitários e adimplido 12 das 24 parcelas da prestação pecuniária, **mesmo após diversas intimações para regularização** -, determinou-se a intimação sucessiva das partes para manifestação (seq. 12).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de indulto ante o cometimento de falta grave, postulando ainda a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade (seq. 17).

A defesa, por sua vez, reiterou o pleito relacionado à graça, sustentando que a falta de homologação da falta grave até a data do requerimento permitiria a concessão do benefício (seq. 26).

Em decisão datada de 18/12/2024, este Juízo indeferiu o pedido de indulto, uma vez que o executado é reincidente, não preenchendo o requisito objetivo previsto no Decreto nº 11.846/2023 (seq. 1.3, pág. 10). Na mesma oportunidade, em razão do descumprimento reiterado, as penas restritivas de direitos foram convertidas em pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 44, § 4º, do Código Penal, e nos arts. 51, I, e 181, § 1º, alínea "d", da Lei de Execução Penal (seq. 29).

Destaco que este Juízo adota o entendimento de que a audiência de justificação (que não foi requerida no caso concreto) pode ser dispensada sempre que tenham sido asseguradas várias oportunidades - de regularização do cumprimento e de manifestação - à parte condenada. A audiência, nesses casos, serviria apenas para prolongar injustificadamente o andamento do feito (TRF4 5014303- 69.2021.4.04.7009, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 29/03/ 2022; TRF4 5002441-54.2023.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 29/03/2023; TRF4 5007934-40.2022.4.04.7004, SÉTIMA TURMA, Relator ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, juntado aos autos em 19/05/2023; TRF4 5007260-34.2023.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 31/05/2023).

Com a conversão e o abatimento do que foi cumprido, restou à parte executada cumprir 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão, em regime aberto.

Posteriormente, foi formulado novo pedido de indulto, desta vez com base no Decreto nº 12.338/2024 (seq. 37).

O pedido foi indeferido por este Juízo sob o fundamento de foi reconhecida falta grave na decisão que operou a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade (seq. 48).

Sobreveio pedido de reanálise da decisão que indeferiu o indulto (seq. 69); este Juízo reanalisou os argumentos e manteve o indeferimento (seq. 79).

A parte executada encontra-se atualmente em cumprimento de pena em regime aberto, com monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica, desde 21/03/2025 (seq. 77).

Por fim, registro que, durante a fiscalização das penas alternativas, a parte executada foi formalmente advertida pelo cometimento de falta grave (art. 51, I e II, da LEP) em relação ao descumprimento e intimada a regularizar em 27/08/2021 (seq. 1.83, 1.92) e somente intimada a regularizar em 14/06/2022 e 03/04/2023 (seq. 1.125 e 1.172).

Consoante se observa, o pedido de indulto fundamentado no Decreto Presidencial n. 12.338/2024 foi indeferido em razão do cometimento de falta grave ao longo da execução penal, consubstanciada no descumprimento das penas restritivas de direito.

Documento eletrônico VDA53694357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:20
Código de Controle do Documento: baafa405-ea08-451d-bafb-42a11d5813ec

Observa-se, ainda, que o paciente foi intimado em diversas oportunidades, pessoalmente e por intermédio de sua defesa técnica, tanto acerca do descumprimento da pena alternativa como em relação ao reconhecimento de falta grave, tudo a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ora, a finalidade da audiência de justificação é, justamente, a de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo apenado, o que, no caso em apreço, foi amplamente garantido, em diversas oportunidades, tanto ao paciente como à sua defesa técnica.

Mostra-se, portanto, prescindível a realização da audiência de justificação no caso concreto, adotando-se, por analogia, o entendimento firmado por esta Corte no sentido da sua dispensabilidade quando o reeducando foi ouvido em procedimento administrativo prévio.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 52, CAPUT; 112, CAPUT; 118, CAPUT, I E § 2º; E 127, TODOS DA LEP. FALTA GRAVE COMETIDA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO E PERDA DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR SOMENTE QUANTO À FRAÇÃO DA PERDA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS.
>
> 1. Verifica-se a regularidade da decisão do Juízo da execução penal em dispensar a audiência de justificação, notadamente em razão da ausência de regressão de regime prisional, portanto, em conformidade com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> **2. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão estadual, de que é prescindível nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório (AgRg no HC n. 367.421/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017).**
>
> 3. Reconhecida a falta grave, merece reparos a decisão proferida nos embargos infringentes, que atestou a regularidade procedimental, no que diz respeito ao entendimento do Juízo da Execução Criminal quanto à suficiência das medidas administrativas aplicadas, de competência exclusiva do diretor do estabelecimento prisional.
>
> 4. Na presente hipótese, tanto o Juízo da execução como o Tribunal a quo reconheceram a configuração da falta grave, dessa forma, imperioso o retorno dos autos para aplicação das sanções cabíveis, notadamente no que se refere à fixação de nova data-base para concessão de novos benefícios, exceto livramento condicional, indulto e comutação da pena; bem como na escolha da fração de perda dos dias remidos.
>
> 5. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a fim de que seja estabelecida, de maneira

Documento eletrônico VDA53694357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:20
Código de Controle do Documento: baafa405-ea08-451d-bafb-42a11d5813ec

> fundamentada, a fração da perda dos dias remidos aplicável ao caso, observado o limite de 1/3, bem como definida a nova data-base para concessão de novos benefícios, exceto livramento condicional, indulto e comutação da pena.
>
> (REsp n. 1.765.936/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 2/4/2019 – grifo nosso).

Veja-se que, muito embora não haja informação nos autos acerca de procedimento administrativo disciplinar, é evidente que foi garantido ao apenado o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, diante das diversas intimações realizadas ao longo do processo.

Frise-se, ademais, que, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, em todas as oportunidades em que lhe coube falar, a defesa não questionou a ausência de realização da audiência de justificação, de forma que, ainda que se pudesse falar em nulidade, não foi oportunamente alegada, destacando-se, além disso, a ausência de prejuízo.

Em face do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA53694357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:20
Código de Controle do Documento: baafa405-ea08-451d-bafb-42a11d5813ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.013.732 / PR

Número Registro: 2025/0228322-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10926720063201835 133012000188201898 50046955820184047007 50236468120194047002

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOHRANN FRITZEN NOGUEIRA
ADVOGADO	:	JOHRANN FRITZEN NOGUEIRA - PR074322
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	WILLIAM HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ASSUNTO	:	DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:42:44
Código de Controle do Documento: 3928c9fc-a863-47d7-9ee2-092383b434cc

Documento eletrônico VDA54949359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:42:44
Código de Controle do Documento: 3928c9fc-a863-47d7-9ee2-092383b434cc